ACÓRDÃO - AC00 - 424/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2445/2018
PROTOCOLO	: 1890468
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	: EDISON JOSÉ DE LIMA PAZ
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7311 EDSON KOHL JUNIOR OAB/MS 15.200
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – PUBLICAÇÃO E ENVIO INTEMPESTIVO DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Jatei**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Edison José de Lima Paz**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas Câmara Municipal de Jatei, relativa ao exercício de 2017, gestão do Sr. Edison José de Lima Paz, Presidente à época.

Ao final da instrução, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, em análise ANA-DFCGG/CCM – 11124/2022 (peça 55), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1ª PRC – 8039/2023 (peça 58), concluíram pela irregularidade em decorrência de achados referentes a intempestividade.

O feito foi saneado, DESPACHO DSP - G.MCM – 20151/2023 (peça 59), ocasião na qual os gestores Sr. Edison José de Lima Paz, presidente à época e o Sr. Francisco Alves de Araújo, presidente, foram intimados e apresentaram respostas às peças 67/68 e 70/71.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A prestação de contas encontra-se formalizada e ordenada de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões Coordenadoria de Contas dos Municípios, foi evidenciado os seguintes achados: 1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis via SICOM; 2. Envio intempestivo dos Anexos RGF; 3. Publicação intempestiva do Anexo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Diante do exposto, as questões expostas evidenciadas nos presentes autos merecem a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente e no encaminhamento das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Câmara Municipal de Jatei, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Edison José de Lima Paz, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido, e pelo arquivamento do processo após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM